



RECEBIDO EM.
Em: 23/04/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
Palácio Legislativo “Francisco Almeida Carneiro”

CNPJ: 23.685.001/0001-12
Praça Cel. Luiz Vieira, s/n – Centro
CEP: 65500-000 – Chapadinho/MA
Telefone: (98) 98599-0423
E-mail: camara@cmchapadinho.ma.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
APROVADO
Em: 13/05/2025

PROJETO DE LEI Nº 17/2025

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Chapadinho a campanha denominada “JUNHO VIOLETA”, de conscientização e prevenção acerca do abandono e violência contra a pessoa idosa.

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Chapadinho a campanha de conscientização denominada “JUNHO VIOLETA”, a ser celebrada anualmente no mês de junho, no âmbito do município, com o objetivo de promover a conscientização e prevenção acerca do abandono e violência contra a pessoa idosa.

Art. 2º São objetivos do “JUNHO VIOLETA”:

I - promover atividades para conscientização da população para enfrentamento da violência contra a pessoa idosa;

II - promover formas de conscientizar e apoiar idosos, cuidadores e familiares;

III - ampliar a divulgação dos canais que recebem denúncia de abandono e violência contra pessoas idosas;

IV - divulgar as formas de acompanhamento físico e psicológico disponíveis para a pessoa idosa vítima de abandono e violência.

Art. 3º A implantação, coordenação e acompanhamento do “JUNHO VIOLETA” ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

Palácio Legislativo “Francisco Almeida Carneiro”

CNPJ: 23.685.001/0001-12

Praça Cel. Luiz Vieira, s/n – Centro

CEP: 65500-000 – Chapadinho/MA

Telefone: (98) 98599-0423

E-mail: camara@cmchapadinho.ma.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município a campanha "JUNHO VIOLETA" no mês em que se comemora o Dia Mundial de Conscientização da Violência Contra a Pessoa Idosa. Conforme projeção do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população idosa no Brasil será de 76 milhões em 2050, algo em torno de 29% da população. Ao passo em que a população envelhece, nota-se o aumento da violência contra a pessoa idosa, conforme dados disponibilizados pelo Disque 100, canal de atendimento que recebe, analisa e encaminha denúncias de violação dos direitos humanos para os órgãos competentes. De 2019 para 2020 o número de chamadas para reportar algum tipo de violência contra o idoso foi de 48,5 mil para cerca de 77 mil denúncias; houve aumento de 53% no número de denúncias. Até o primeiro semestre de 2021, o número de denúncias registradas ultrapassou 30 mil.1 Em virtude disso, a presente proposição visa estabelecer normas gerais de combate à violência contra a pessoa idosa, a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo Municipal por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública. No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, em que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais sobre combate à violência contra a pessoa idosa no Município. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios Federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No que tange à iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas, cabe mencionar que não se trata de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que, conforme ensina João Trindade Cavalcante Filho, em sua obra Processo Legislativo Constitucional “a alínea e do inciso II, do § 1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projeto de lei sobre políticas públicas.” Pedimos compreensão e colaboração dos nobres Edis para apreciação do presente Projeto de



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
Palácio Legislativo “Francisco Almeida Carneiro”

CNPJ: 23.685.001/0001-12
Praça Cel. Luiz Vieira, s/n – Centro
CEP: 65500-000 – Chapadinho/MA
Telefone: (98) 98599-0423
E-mail: camara@cmchapadinho.ma.gov.br

Lei e a sua aprovação com o zelo de costume, respeitando assim os dispostos na Constituição Federal e diplomas legais do município.

PLENÁRIO “JOÃO BATISTA BARROS” do PALÁCIO LEGISLATIVO
“FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO”, Chapadinho-MA, 23 de abril de 2025


VÂNIA CRISTTINA LOPES DE SOUSA
VEREADORA